



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critérios para desempate em licitações públicas, a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a adoção, por parte das participantes do certame, de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições.

**Art. 2º** O art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso III-A:

**“Art. 55. ....**

.....  
III-A – a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis horas) semanais, em 4 (quatro dias) por semana, e aumento do período para as refeições.

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 3º** O *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 60. ....

V – a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis horas) semanais, em 4 (quatro dias) por semana, e aumento do período para as refeições.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição objetiva adotar como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias a jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições por parte das empresas participantes do certame.

Desse modo propomos a alteração pontual da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, a fim de que no caso de empate em uma licitação, sejam adotadas as medidas indicadas neste projeto de lei como o primeiro critério para o desempate.

Hoje, no mundo todo, cresce a tendência de se adotar medidas trabalhistas que visam ao bem-estar laboral, destacando-se a redução da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jornada de trabalho semanal e outros benefícios para os empregados que têm vínculos empregatícios.

Ressaltamos que a Constituição brasileira prevê, expressamente no *caput* do seu art. 6º, a saúde e o lazer como direitos sociais. Ademais, de acordo com o § 3º do seu art. 217, cabe ao Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Dessa forma, enquanto aguardamos, neste Congresso Nacional, a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, que reduz a jornada de trabalho semanal máxima no Brasil, propomos este projeto como forma de estimular a redução da carga horária semanal e promover o bem-estar dos trabalhadores.

Esperamos que o projeto de lei tenha boa acolhida por nossos Pares, haja vista promover o incentivo à adoção de jornada de trabalho reduzida e outras medidas que vão ao encontro dos interesses dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO